



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13963-000.277/93-97
RECURSO Nº. : 00.419
MATÉRIA : COFINS - EX: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.
RECORRIDA : DRF em Florianópolis - SC.
SESSÃO DE : 23 de Agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.426

CONTRIBUIÇÃO À COFINS - Legítima a exação a título de contribuição à COFINS, face à declaração de constitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC NR. 1-1/DF).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AL' or similar, located below the text of the council members.

PROCESSO Nº 13963.000277/93-97

ACÓRDÃO Nº 108-03.426

RECURSO Nº 00.419

RECORRENTE: MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA

R E L A T Ó R I O

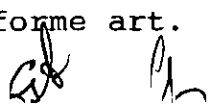
MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA, empresa com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 502, Centro, Florianópolis/SC, inscrita no C.G.C. sob nº 83.646.661/0004-69, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a lançamento decorrente da fiscalização da COFINS, por falta de recolhimento desta contribuição no período de abril a julho de 1992, setembro de 1992 a dezembro de 1992 e janeiro de 1993 a outubro de 1993, com base na Lei Complementar nº 70/91.

Tempestivamente impugnando, a parte alega a inconstitucionalidade da Lei 70/91, pois fere o disposto no art. 195, I da C.F. e os preceitos tributários vigentes, a menos que seja não cumulativo, conforme previsto no art. 154, I da C.F, possuindo a COFINS e o PIS, o mesmo fato gerador e mesma base de cálculo.

Alega também que os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões declararam inconstitucionais as contribuições sociais cuja arrecadação vai para os cofres da União Federal, sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

A aplicação da TRD como indexador de atualização monetária, assim como a UFIR, ferem os princípios constitucionais. Como entendem os tribunais pátrios, como o TJ de Goiás e o de Santa Catarina, a TRD tem caráter remuneratório, não podendo, sua incidência, ser convencionalizada como fator de atualização do débito. Quanto a UFIR, criada pela Lei 8.383/91 e publicada em 31/12/91, esta vai de encontro aos princípios constitucionais da anterioridade, irretroatividade e publicidade, conforme art.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13963.000277/93-97

ACÓRDÃO Nº 108-03.426

150 da C.F., inciso III, letra "a", visto também o art. 54 da referida Lei, no qual percebe-se que a aplicação da UFIR seria cabível sobre tributos com fatos geradores ocorrentes após 01/01/92.

A autoridade singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

"COFINS-CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

FALTA DE RECOLHIMENTO

Lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento da COFINS, incidente sobre o faturamento.

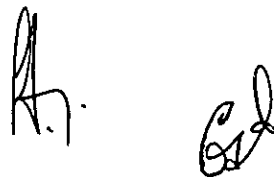
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não pode ser apreciada na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária

CRÉDITO PROCEDENTE".

Em suas razões de apelo a Recorrente requer a compensação do PIS e do FINSOCIAL com os valores em aberto da COFINS.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'A.' and the other a more complex cursive signature.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13963.000277/93-97

ACÓRDÃO Nº 108-03.426

V O T O

Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,**


Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando que a COFINS foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através de Ação Declaratória de Constitucionalidade Federal nº 1-1/DF, nada mais resta a argumentar no presente feito, pois resulta provada a legalidade da exação.

Quanto ao pedido de compensação, feito na fase recursal, da COFINS com o FINSOCIAL e o PIS, este deveria ser matéria de prequestionamento na fase de instrução do processo, além do que, a recorrente não traz aos autos qualquer comprovação de pagamentos do FINSOCIAL e PIS que pudessem ser objeto de compensação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

